



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

PROCESSO: 0003029-98.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE TRANSPORTE

ASSUNTO: Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912280776 – Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (CORREIOS). 3º Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 1339 / 2023 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo no qual efetuou-se a contratação direto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Correios), CNPJ n. 34.028.316/0027-42, para a prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 13/01/2021, com possibilidade de prorrogação até o limite legal de 60 (sessenta) meses, nos termos registrados no Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912280776 ([0650432](#)), atualmente em plena execução por conta do primeiro termo aditivo contratual firmado entre as partes, que o prorroga até 13/01/2024 ([0952211](#)).

Por meio da Informação n. 132 ([1076914](#)), a Seção de Transporte (SET) - unidade gestora do contrato - manifestou interesse na prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, com vigência de 14/01/2024 à 13/01/2025, uma vez que a contratada tem prestado seus serviços regularmente.

À vista disso, a SAOFC encaminhou o feito, concomitantemente, à SECONT para juntar minuta de termo aditivo e à AJSAOFC para emissão de parecer jurídico ([1077244](#)).

A COFC registrou que por se tratar de despesa a ocorrer somente no exercício 2024 não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024, anotando, em complemento, que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o próximo exercício tramita no processo n. [0003707-45.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante suficiente para custear as despesas com o objeto dessa contratação ([1081475](#)).

A SECONT remeteu o feito à Assessoria Jurídica da SAOFC para análise, registrando que a impossibilidade da juntada de minuta de

Termo Aditivo nos termos de modelo padrão da contratada, conforme justificativa apresentada pelo Gestor desta contratação no evento [1076914](#), o qual será juntado em momento oportuno e submetido a análise.

Instada, a AJSAOFC opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida por mais 12 (doze) meses, consignando que instrumentalização do ato da prorrogação será processada oportunamente nos moldes da Solicitação de Alteração de Contrato trazida ao processo ([1076959](#)), modelo padrão da contratada que será inserido no SEI dos Correios, com acesso da gestora deste Tribunal, a se aprovada, posteriormente para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 ([1079191](#)).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se favorável à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com vigência no período de 14/01/2024 a 13/01/2025, mantidos os demais termos e condições pactuados, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente contratação se encontra fundamentada e instruída pelas regras da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

Compulsando os autos, observa-se que há previsão de prorrogação na Cláusula Sétima do Contrato n. 9912280776 ([0650432](#)), *ipsis literis*:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Art. 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

No caso em tela, aplica-se a hipótese do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, por se tratar de prestação de serviço de forma contínua, consistente na prestação de serviços postais e de recepção, coleta, transporte e entrega de objetos prestado pelos Correios, que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo a esta Justiça Eleitoral, senão vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses" (Negritou-se).

Quanto ao requisito “iguais e sucessivos períodos”, verifica-se que o presente ajuste, com vigência inicial de 12 (doze) meses, será prorrogado pelo mesmo período inicial de 12 (doze) meses. Também, verifica-se, que o limite de vigência, previsto no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será superado, pois será essa a terceira prorrogação do contrato em análise, totalizando 48 (quarenta e oito meses).

Quanto ao último requisito "preços e condições mais vantajosos para a Administração", como bem anotado no item 14 do parecer jurídico ([1079191](#)) os preços praticados são uniformes em todo o território nacional e estão contidos em tabelas de preços e tarifas periodicamente revisadas nos termos da Cláusula Quinta do Ajuste, estando, assim, também cumprido esse requisito.

No tocante à comprovação da regularidade mínima para contratar com a Administração Pública, ressalva-se que a situação trabalhista da ECT não está regular. Sem embargo, a contratação poderá ser efetivada, com fundamento na Decisão TCU n. 431/97-Plenário e ainda no Acórdão TCU n. 6448/2015 - Primeira Câmara, o qual entende ser possível o setor público contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação de certidões trabalhistas, não se eximindo de, na forma prevista pela citada decisão do TCU, exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive a Justiça do Trabalho a respeito dos fatos.

Ante o exposto, considerando a possibilidade de prorrogação prevista no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93, bem como da previsão constante da Cláusula Sétima do contrato, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP, **AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912280776 ([0650432](#))**, firmado com a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, **por mais 12 (doze) meses, pelo período de 14/01/2024 a 13/01/2025**, a ser materializada em minuta do Termo Aditivo n. 3 nos moldes da Solicitação de Alteração de Contrato trazida ao processo ([1076959](#)), modelo padrão da contratada que será inserido no SEI dos Correios, com acesso da gestora deste Tribunal, mantidos os demais termos e condições pactuados.

À SAOFC para continuidade, com vistas à efetivação da prorrogação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO, Diretor(a) Geral - Em Substituição**, em 10/11/2023, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1082255** e o código CRC **F2C95AE7**.
